



---

Senhora Coordenadora do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR/ 3ª REGIÃO - SP/MS, Dra. Marcela Moraes Peixoto.

**Referência: 1.34.001.003791/2015-71**

**A ASSOCIAÇÃO MUNDIAL ANTITABAGISMO E ANTIALCOOLISMO - AMATA**, devidamente qualificada na peça vestibular, vem, respeitosamente, nos autos da REPRESENTAÇÃO movida contra as empresas **SOUZA CRUZ S/A.** e **PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.**, manifestar-se nos autos em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

**Omissão sobre o recebimento do recurso.**

Primeiramente, justifica-se a presente manifestação, pois, apesar de ter sido protocolado “pedido de RECONSIDERAÇÃO com viés subsidiário de recurso” em 26/06/2015, a análise de recurso de mesma data aquilatou ao final: “havendo a interposição de recurso, encaminhe-se ao NAOP para julgamento”.

Assim sendo, apesar dos autos terem sido encaminhados a esse R. Núcleo, na dúvida, apresentamos a presente, aproveitando para esclarecer, com a devida vênia, outras omissões na *análise do recurso*.



---

**Responsabilidade do MPF sobre a fiscalização da aplicação de recursos federais.**

Inicialmente reforçamos a responsabilidade desse R. Ministério Público Federal sobre a fiscalização da aplicação de recursos federais.

Lembremos e atualizemos fatos e datas narrados nas petições anteriores a serem considerados por essa R. Instituição Permanente:

**Em 06/08/2007**, o Ministério Público do Estado de São Paulo ingressa com ação civil pública contra a Souza Cruz S/A (processo em segunda instância de nº 0206840-92.2007.8.26.0100, sendo que há outra contra a Philip Morris), buscando o ressarcimento, como detalhado na exordial e no Anexo I dos autos.

Referida ação encontra-se, atualmente, aguardando decisão de dois embargos de declaração em face de acórdão do TJSP, conforme extrato processual daquele tribunal, que segue em anexo a esta petição.

**Em 14/12/2010 e 01/12/2011**, o *Pleno* do Supremo Tribunal Federal decidiu que recursos aplicados pela União Federal, embora gastos pelos Estados e Municípios, continuam sendo federais, como amplamente detalhado na petição de 26/06/2015.

**Em 29/05/2015** esse Ministério Público Federal foi acionado pela presente representação.

Não estávamos indigitando, na petição inicial apresentada, que o MPF deveria *imediatamente* intervir no referido processo como assistente, passível de ingresso em qualquer grau de jurisdição (art. 50, parágrafo único, do CPC) e sem que se suspenda o processo (art. 51, I, do CPC).

O que se indaga é se deve esse MPF transferir exclusivamente ao Ministério Público Estadual a responsabilidade que, de acordo com o entendimento do C. STF, também consta como sua.



---

E a operadora do Direito que firma a *análise do recurso* fez, ainda, uma *ilação* sobre o que *não parece ser o objetivo da notificante*, ao mencionar que o ingresso na ação civil pública nº 0206840-92.2007.8.26.0100 poderia atrasar o feito que já dura sete anos.

Senhora Coordenadora.

De fato, há várias questões que deveriam ser analisadas criteriosamente por quem é constitucionalmente incumbido de defender a sociedade, com a indicação dos fundamentos de direito, nos termos do art. 50 da Lei nº 7.784/90 no caso de negativa; e não como *ilação* sobre o *objetivo da notificante*.

Com efeito, não vale a pena *privilegiar a instrução* da ação civil pública em comento, ainda que com o prejuízo de poucos dias (cinco, nos termos do art. 51 do CPC), e sem a suspensão do processo, para uma *assistência e fortalecimento da atuação do MPSP*, até por ser sua a responsabilidade, nos termos acima?

Retomando o rumo certo sobre o *objetivo da notificante*, o que se pretende com esta representação é que, sendo público e notório que pessoas adoecem e morrem com os produtos das representadas, e como se não bastasse a grande maioria dos consumidores quererem deixar de consumir esses produtos, como constou da exordial, toda a sociedade ainda pague pelos prejuízos causados aos sistemas de saúde e previdenciário; e que esse MPF apoie, da melhor forma possível, solidaria e respeitosamente, a atuação do R. Ministério Público do Estado de São Paulo, na salvaguarda de recursos que, embora gastos por Estados, Municípios e Distrito Federal, continuam sendo da União Federal.

**Ausência de litispendência quanto à questão dos prejuízos previdenciários.**

A operadora do Direito que firma a *análise do recurso* atribui ao instituto da litispendência apenas a ocorrência de semelhança da causa de pedir.



---

Mas à luz do Código de Processo Civil são necessários para que ocorra a litispendência, além da causa de pedir, a similaridade das partes e do pedido:

Art. 301. (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso (...)

Como pode ser observado na petição inicial da ação civil pública nº 0206840-92.2007.8.26.0100, juntada na íntegra como Anexo I, a ação é movida em favor de **todos os Estados e Municípios brasileiros e o Distrito Federal**.

E não existe naquele pedido a responsabilização pelos *custeios gerados à Previdência Social*, que, obviamente, representariam um julgamento **ultra petita**, razão para, no mínimo, ser esse prejuízo aos cofres públicos analisado por esse *parquet* especializado, independentemente do custo, infinitamente menor, de uma demanda judicial.

Interessante notar também que se a *análise do recurso* menciona o custo de duzentos mil reais da perícia juntada como o Anexo IV dos autos, realizada e submetida ao crivo do contraditório, e não demonstra considerar a própria essência dessa prova, que já *existe no mundo real e jurídico*, com todas as suas análises e conclusões, peca, no mínimo, por **omissão**.

E indiretamente referida operadora do Direito insiste na indefinição da possibilidade de identificação precisa dos casos de aposentadoria por invalidez, esquecendo-se inclusive dos casos de auxílio-doença; enquanto, em nossa petição inicial, reiterada no recurso administrativo, falamos repletamente de percentuais dos casos de “câncer do pulmão” e “tromboangeíte obliterante (TAO)” ou “doença de buerger”, como se não fosse possível, caso não constem dos registros das concessões previdenciárias, serem obtidos de órgãos que os



---

divulgam anualmente nos últimos quinze anos, como o Instituto Nacional do Câncer, *que inclusive está preparando um grande levantamento dos prejuízos causados pelas tabaqueiras a ser divulgado neste segundo semestre.*

E ao que consta quem foi demandado no Inquérito Civil nº 01/99, juntado com a decisão de 16/06/2015, foi o Ministério da **Saúde**, e não o da **Previdência Social**.

Vale ressaltar que na última semana o Juízo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios condenou uma das representadas ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$ 100 mil em razão, justamente, da tromboangeíte obliterante. <sup>1</sup>

E outra questão decorrente da *análise de recurso* causa muita preocupação.

Quantos lustros seriam necessários se aguardar para a definição da responsabilidade das indústrias pelas doenças causadas pelo cigarro na ação civil pública estadual para, só então, ser analisada a questão dos prejuízos previdenciários?

Para a decisão apenas em segundo grau da ação da Associação de Defesa da Saúde do Fumante – Adesf (anexo VIII), que ao que parece não é mais obstáculo para esta representação, levou-se vinte anos!

E enquanto isso, rios de dinheiro da sociedade, e milhões de **vidas** de pessoas de menor grau de cultura e acesso à informação (já que chamar as tabaqueiras à responsabilidade auxiliaria a reduzir esse abuso de direito), não valeriam, em tese, o valor que fosse de alguma demanda?

*Não havendo litispendência*, por diversidade de partes e do pedido, nos termos acima, qualquer decisão que não seja do último recurso cabível de uma última instância seria apenas uma única decisão de uma mesma *causa de pedir*, o que, tecnicamente, não poderia nem mesmo ser chamada de jurisprudência.

---

<sup>1</sup> Fabricante de cigarros é condenado por causar doença a fumante, 13/07/2015. Acessado em 14/07/2015, em <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/julho/fabricante-de-cigarros-e-condenado-por-causar-doenca-a-fumante>.



---

**Redistribuição a outro grupo de tutela coletiva desse MPF.**

Sob o aspecto procedimental, há ainda outra questão que, aproveitando a oportunidade, solicita-se a análise.

Embora o tabagismo seja, efetivamente, um problema de saúde, *e esse MPF deve estar atento a isso*, a questão aqui trazida diz respeito à dilapidação do patrimônio público causado pelas representadas, hoje catalisada, ao menos quanto aos recursos federais da saúde, na ação civil pública estadual multicitada.

Assim sendo, *permissa* vênia, possivelmente melhor poderia ser encaminhada a presente representação se presidida por um dos R. Grupos de Tutela coletiva do “**Patrimônio Público e Social**” desse MPF regional, e não da “Saúde e Educação”, já que a questão precípua desta representação é o ressarcimento aos cofres públicos.

**Intercâmbio com entidades públicas e privadas.**

Por fim gostaríamos de realçar uma atribuição desse R. Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR/ 3ª REGIÃO - SP/MS MPF - NAOP que deveria ser seguido por toda essa Instituição: a de se manter “permanente contato e intercâmbio com entidades públicas e privadas que se dediquem direta ou indiretamente à promoção, proteção, defesa e ao estudo dos direitos, bens, valores ou interesses na área dos direitos humanos e cidadania”, como consta da própria página-e desse R. Núcleo.

Exemplo disso observou-se do anexo juntado pela decisão de 16/06/2015 dos autos, mais precisamente dos termos da decisão do inquérito civil nº 01/99, já comentada em nossa petição de 26/06/2015.



---

A Procuradoria da República do Distrito Federal também já exemplificou esse encômio ao, cortesmente, encaminhar a esta representante cópia da petição inicial da ação civil pública ingressada por força da representação nº 1.34.001.006676/2004-03, instaurada nessa PR/SP e redistribuída àquela; e o Ministério Público Estadual de São Paulo, cordialmente, em contato telefônico, comunicou que uma representação seria arquivada, vindo a estipular, após os devidos esclarecimentos técnicos, competente Termo de Ajustamento de Conduta em face das mesmas ora representadas.

Nestes termos, estamos certos de futuramente poder contar com a possibilidade, em qualquer momento do inquérito civil, do agendamento de uma reunião, inclusive com a possível participação de outros parceiros no combate ao tabagismo, na defesa do consumidor, ou da área da saúde, que muito poderão auxiliar na instrução da causa.

### **Conclusão.**

Por fim, reiteramos o pedido de que a petição de 26/06/2015 seja recebida como recurso administrativo, aguardando-se a revisão da promoção de arquivamento, por tudo o que consta nos autos, para ser dada a oportunidade de manifestação das representadas e instaurado competente inquérito civil, a ser presidido, em sendo possível, por um dos R. Grupos de Tutela coletiva do Patrimônio Público e Social desse MPF regional.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

Silvio Tonietto  
*Diretor-Geral*